

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINUTA REMETIDA À PREFEITURA MUNICIPAL, PARA ANÁLISE E SUBSCRIÇÃO, EM CASO DE CONCORDÂNCIA, E QUE A MUNICIPALIDADE NOTICIOU, ATRAVÉS OFÍCIO DA FL. 96, QUE NÃO SUBSCREVERIA, PELA RAZÃO ALI APONTADA

Inquérito Civil nº 06.2017.00006281-9

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça Pedro Roberto Decomain, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, com atribuição para atuar na defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, e o MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob n.º 83.102.517/0001-19 com sede na Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro, 89340-000, Itaiópolis/SC, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. Reginaldo José Fernandes Luiz, e também pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Araceli Mengadra Jakubiak, com endereço funcional na Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro, 89340-000, Itaiópolis/SC (Prefeitura Municipal), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos indisponíveis (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 confere ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";



CONSIDERANDO que a Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/1996, previu como dever constitucional do Estado a oferta de educação especial, iniciando-se na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil (art. 58, §3.º);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 58, caput, da referida legislação, "entende-se por <u>educação especial</u>, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para <u>educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação</u> (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)" [grifou-se], e que, quando necessário, haverá "serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial" (art. 58, §1.°);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação "os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013): I currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; **II** - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular" (grifou-se);

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 7.611, de 2011, dispõe, em seu artigo 1.º, que "o dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes: I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades; II - aprendizado ao longo de toda a vida; III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência; IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais; V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; VI - adoção de medidas de



apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena; **VII -** oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; [...]", sendo público-alvo da educação especial, nos termos do respectivo § 1°, "as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação.";

CONSIDERANDO que na esfera estadual, o Conselho Estadual de Educação disciplina o tema educação especial por meio da Resolução n.º 100/2016/CEE-SC, a qual prevê expressamente que "as mantenedoras das escolas de educação básica do Sistema Estadual de Ensino deverão disponibilizar Serviços Especializados em Educação Especial, quando necessário: [...] IV. Segundo Professor de Turma - disponibilizado nas turmas com matrícula e frequência de alunos com diagnóstico de deficiência intelectual, transtorno do espectro autista e ou deficiência múltipla que apresentem comprometimento significativo nas interações sociais e na funcionalidade acadêmica. Disponibilizado também nos casos de deficiência física que apresentem sérios comprometimentos motores e dependência em atividades de vida prática" (grifou-se);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2.º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas";

CONSIDERANDO que a referida Lei estabelece que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. E, além disso, que a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (arts. 4.º e 5.º);

CONSIDERANDO que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu



Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (art. 8.º da Lei n.º 13.146/2015);

CONSIDERANDO que "a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação" (art. 2.º, §1.º, da Lei n.º 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2.°, *caput*, da Lei n.° 13.146/2015, cabe ao Poder Executivo criar instrumentos para avaliação da deficiência;

CONSIDERANDO que, nos ternos do art. 27 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem".

CONSIDERANDO, também, que o parágrafo único do mencionado dispositivo legal é taxativo prever que "é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação";

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 28 da Lei n.º 13.146/2015 afirma caber ao "poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...] V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituicões de ensino";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público adotar as medias necessárias à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do art. 79, §3.°, da Lei n.° 13.146/2015;

CONSIDERANDO que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à



convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3.º da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (artigo 4.°, parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei n.° 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 53 do mencionado Estatuto determina que "a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que o artigo 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ao Ministério Público para propor ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, podendo tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 211 da Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO o noticiado pelo Conselho Tutelar de Itaiópolis no Ofício n.º 005/17, no sentido de que, em atendimento a denúncia registrada no Disque Direitos Humanos – Disque 100, contratou-se que as infantes Maria Terezinha Kwiatkowski e Janaína Lemos de Castro, nascidas, respectivamente, em 31/07/2009 e 29/09/2009, embora estejam regularmente matriculadas no 2.º ano do ensino fundamental na Escola Municipal Rio da Estiva, possuem problemas de aprendizagem e estão fora da alfabetização na idade certa;



CONSIDERANDO que, em razão dos problemas de aprendizagem, as duas alunas acima referidas não permanecem em sala de aula com os demais alunos da classe, sendo instruídas por uma estagiária, no interior de uma sala situada no pátio da escola, malgrado a aluna Maria Terezinha Kwiatkowski possua Laudo Médico subscrito por neuropediatra indicando a necessidade de seu acompanhamento em ensino regular, em processo de inclusão, na presença de segundo professor;

CONSIDERANDO que, em razão destes fatos, para salvaguardar o direito das infantes, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 09.2017.00008784-3 nesta Promotoria de Justiça, com cópia integral anexa;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes, deferiu pedido liminar para suspender os efeitos da Lei Estadual n.º 17.143/2017, a qual disciplina a oferta do segundo professor na educação especial, por vício formal de iniciativa:

CONSIDERANDO ser de conhecimento desta Promotoria de Justiça que o Município de Itaiópolis não dispõe de regulamentação própria no que tange à educação especial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 24, IX, da CRFB/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 85, de 2015, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

CONSIDERANDO que em razão de tudo que se expôs acima, este Órgão Ministerial remeteu ao Município de Itaiópolis minuta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, prevendo a elaboração de projeto de lei pelo município com posterior envio à Câmara Municipal de Vereadores, a fim de que a matéria relacionada à educação especial, nos termos do que dispõe o a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Resolução n. 100/2016/CEE-SC, fosse regulamentada nesta cidade;

CONSIDERANDO que em resposta o Município de Itaiópolis informou que a política de atendimento à crianças portadoras de necessidades especiais estava em vias de regulamentação, e, provavelmente, no prazo de 30 dias, seria regulamentada em Itaiópolis;

CONSIDERANDO que em 06 de abril do corrente ano, o Sr. Victor Osmar de Oliveira compareceu a esta Promotoria de Justiça, noticiando



que seu filho Anthony Rian Oliveira, com 11 anos de idade, é portador de autismo e está cursando o 6.º ano do ensino fundamental na Escola de Educação Básica Centro Educativo, mas que, todavia, na referida instituição não há segundo professor para auxiliar seu filho nas atividades escolares diárias, havendo, apenas, estagiária que exerce a referida função;

CONSIDERANDO que segundo relatou o declarante, ao que parece, em toda a rede de ensino municipal não há professores com formação superior em educação especial, sendo a função de segundo professor exercida por estagiários cursando graduação em Pedagogia ou Educação Especial, a partir da 1.ª fase do curso:

CONSIDERANDO que o declarante apresentou, também, cópia do Decreto-Lei n. 2013, de 19 de fevereiro de 2018, por meio do qual o Município de Itaiópolis regulamentou a matéria atinente à educação especial, permitindo que o cargo de segundo professor seja exercido por estagiários cursando graduação em Pedagogia ou Educação Especial, a partir da 1.ª fase do curso, o que contraria as disposições legais relacionadas ao tema em âmbito nacional e estadual;

CONSIDERANDO que o Sr. Victor Osmar de Oliveira ainda informou que na EEB Centro Educativo há um professor (estagiário) para cada dois alunos com necessidades especiais, situação que igualmente afronta as disposições legais relacionadas ao tema em âmbito nacional e estadual, e acabou resultando em episódio de agressão mutua, protagonizado recentemente por dois alunos portadores de necessidades especiais;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação "consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

 I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)"[grifou-se];

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de que o Município de Itaiópolis, com urgência, adeque o Decreto-Lei n. 2013, de 19 de fevereiro de 2018 aos comandos contidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Resolução n. 100/2016/CEE-SC;

RESOLVEM firmar o presente

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC,



com fulcro no § 6.º do art. 5.º da Lei Federal n.º 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ADEQUAÇÃO DO DECRETO N. 2013, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da assinatura do presente TAC, adequar o Decreto n. 2013, de 19 de fevereiro de 2018, editado pelo Município de Itaiópolis, a fim de que a matéria relacionada à educação especial seja regulamentada nos termos do que dispõem o art. 61, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, acima transcrito e a Resolução n.º 100/2016/CEE-SC, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, especialmente no que diz respeito: a) aos casos em que a presença do Segundo Professor de Turma é imprescindível – professores de nível médio ou superior -, considerando que o atendente (estagiário) apenas pode desempenhar funções em relação a alunos cuja dependência seja extremamente leve; b) à formação que o Segundo Professor em Turma deverá possuir para ocupar o referido cargo; c) o número máximo de alunos portadores de necessidades especiais por Segundo Professor de Turma.

CLAUSULA SEGUNDA: DO ATENDIMENTO NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do presente TAC, ofertar atendimento educacional especializado a todos os alunos da rede municipal de ensino que dele necessitarem, nos exatos termos do que consta do artigo 61, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Resolução n.º 100/2016/CEE-SC, mediante admissão, inicialmente em caráter temporário, mas precedida de procedimento seletivo simplificado, e posteriormente com realização de concurso público, dentro do prazo máximo de seis meses, com aprovação e posse dos aprovados.

CLÁUSULA TERCEIRA: MULTA COMINATÓRIA

O não cumprimento do ajustado quer na cláusula primeira quer na cláusula segunda implicará no pagamento, pelo **COMPROMISSÁRIO**, da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais necessárias à correção da(s) ilegalidade(s) verificada(s).

A multa, caso se torne devida, será revertida para o Fundo de Recomposição dos Bens Lesados, do Estado de Santa Catarina.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA QUINTA: FORO E CARÁTER DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DO PRESENTE COMPROMISSO

As partes elegem o foro da Comarca de Itaiópolis para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

O **COMPROMISSÁRIO** declara-se ciente de que este termo de compromisso de ajustamento de condutas configura título executivo extrajudicial.

* * * * *

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Itaiópolis, 16 abril de 2017.

PEDRO ROBERTO DECOMAIN Promotor de Justiça

REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ Prefeito Municipal

ARACELI MENGARDA JAKUBIAK Secretária Municipal de Educação

